

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL
Núm. 36 (2014), páxs. 225-230
ISSN: 1130-2682

REGIME JURÍDICO DE UMA IPSS. ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO
DE 14.03.2013 DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

*LEGAL REGIME OF A PRIVATE SOCIAL SOLIDARITY
INSTITUTION (IPSS). A COMMENTARY ON THE
COURT OF APPEAL OF GUIMARÃES. DECISION
OF THE 14TH OF MARCH OF 2013*

PAULO RAMÍREZ¹

¹ Professor Coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra/CECEJ.
Correio eletrónico: pramirez@iscac.pt.

Foi dado a anotar o Acórdão de 14.03.2013 do Tribunal da Relação de Guimarães. Na essência, o que está em causa, no caso que subiu àquele Tribunal, é estabelecer o regime jurídico de determinada instituição, no caso a «Congregação Nossa Senhora da Caridade».

Veio determinado sujeito jurídico instaurar procedimento cautelar comum contra aquela instituição no sentido de que a requerida fosse intimada a não admitir a candidatura da lista B, constituída pelos membros elencados no art. 14.º, à eleição dos órgãos associativos para o triénio 2013/2015, a realizar em 14 de Dezembro de 2012; e a que os requeridos B, C e D sejam intimados a se absterem de integrar a lista B.

Invoca, para tanto, que a Instituição referida é uma instituição de solidariedade social que se dedica ao apoio à família, à integração social e comunitária, proteção na velhice, na invalidez e na saúde.

O requerente é sócio efetivo da requerida, assim como os demais requeridos.

Através da presente providência o requerente pretende que o Tribunal se pronuncie sobre questões atinentes à vida interna da Congregação Nossa Senhora da Caridade, concretamente sobre questões relacionadas com as candidaturas e as eleições dos seus órgãos.

O problema que se coloca é o de saber se aquela pessoa coletiva será, enquanto pessoa coletiva canónica, regida pelo Direito Canónico, ou enquanto instituição de solidariedade social regida pelo Direito Civil. No primeiro caso os tribunais portugueses não são competentes para dirimir as questões entre sócios das instituições. No segundo caso, a resposta seria afirmativa, havendo que atender quanto às instituições de solidariedade social ao disposto no DL 118/83, de 25.02 (v. Maria Clara Calheiros, «Panorâmica do Direito Administrativo», in *Instituições de Direito*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 177).

Está a terminar o mandato de três anos dos atuais corpos gerentes da Congregação e foram marcadas eleições para 14 de dezembro de 2012.

Foram apresentadas a sufrágio duas listas para os órgãos associativos relativo ao biénio 2013/2015: a lista A e a lista B.

Da lista B fazem parte os segundos requeridos sendo que os mesmos foram membros eleitos para os mandatos 2007/2009 e 2010/2012. Uma vez que os requeridos se candidatam a um terceiro mandato consecutivo, o requerente veio, então, questionar os membros da mesa da Assembleia Geral sobre a regularidade da candidatura da lista B. Invoca para o efeito que alguns dos membros da lista B farão parte dos órgãos sociais pela terceira vez.

Tal seria permitido nos termos dos Estatutos da Congregação da Nossa Senhora da Caridade e do artigo 57.º, n.º 4, do Estatuto das IPSS. Nos termos desta norma, as IPSS são instituições constituídas por iniciativa de particulares, sem finalidade lucrativa, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos, que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos: apoio a crianças e jovens; apoio à família; proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; educação e formação profissional dos cidadãos; resolução dos problemas habitacionais das populações;

O tribunal de primeira instância proferiu um despacho que indeferiu liminarmente o referido procedimento por considerar «que a apreciação da pretensão do requerente não se situa no âmbito da jurisdição dos tribunais portugueses, estando a sua apreciação reservada às autoridades eclesiásticas, invocando o art. 48.º do 119/83, de 25.02 e Concordata de 2004.

Esta decisão fundamenta-se no facto de que «através da presente providência o requerente pretende que o Tribunal se pronuncie sobre questões atinentes à vida interna da Congregação Nossa Senhora da Caridade, concretamente a questões relacionadas com as candidaturas e as eleições dos seus órgãos».

Argumentou-se que a apreciação destas questões não se situa no âmbito da jurisdição dos tribunais portugueses, uma vez que se estamos perante um litígio situado na vida interna de pessoas jurídicas canónicas, regidos pelo Direito Canónico, aplicado pelos órgãos e autoridades do foro canónico que exerçam uma função de vigilância e fiscalização sobre as mesmas.

Trata-se de questão que tem sido apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente afirmado que os tribunais portugueses carecem de competência para dirimir os litígios decorrentes do processo eleitoral das pessoas colectivas canónicas, por se tratar de matéria situada no âmbito do foro eclesiástico.

Com efeito, «Os tribunais portugueses apenas são competentes para a aplicação dos regimes jurídicos instituídos pelo direito português — nomeadamente o DL 119/83, que institui o regime das Instituições Particulares de Solidariedade Social — quanto às actividades de assistência e solidariedade, exercidas complementarmente pelas pessoas jurídicas canónicas.

Está excluída — desde logo, como decorrência do princípio constitucional da separação da Igreja e do Estado — a possibilidade de outorgar a um tribunal ou entidade pública o poder de sindicar um concreto acto ou decisão da competente autoridade eclesiástica no exercício da sua tarefa de vigilância e fiscalização sobre a vida interna de associações constituídas sob a égide do Direito Canónico (...)

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17-12-2009 (relator: Lopes do Rego, <http://www.dgsi.pt/jstj>).

Trata-se, por isso, de uma questão de delimitação do âmbito da jurisdição exercida pelo conjunto dos tribunais portugueses no confronto com os tribunais e autoridades eclesiais, decorrente da reserva de jurisdição que é feita a favor destes últimos pela Concordata.

Afirma-se no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça acima citado — e cuja fundamentação é também válida para o caso em apreço — «Continua, porém, a resultar claramente do teor do art. 12.º da Concordata de 2004 que as pessoas jurídicas canónicas que, além de fins religiosos, prosseguem fins de assistência e solidariedade, desenvolvem a sua actividade de acordo com o regime jurídico instituído pelo direito português, ou seja, a aplicabilidade da ordem jurídica nacional não tem lugar quanto à regulação de aspectos estruturais, orgânicos ou internos das pessoas colectivas canónicas, mas apenas quanto à disciplina de certas actividades, extrínsecas e complementares aos fins estritamente religiosos, envolvendo aspectos de índole patrimonial e prestacional e que justificam a aplicação do nosso ordenamento jurídico e a sujeição a alguma forma de tutela ou controlo público (...) E este entendimento é inteiramente confirmado, no nosso ordenamento jurídico interno, já que o art. 48º do DL 119/83 reafirma o princípio da tutela da autoridade eclesial na orientação — e na vida interna — das instituições, envolvendo, nomeadamente, a aprovação dos respectivos corpos gerentes».

Não concorda com esta decisão o Requerente pois «o Tribunal a quo terá sido induzido em erro» quanto à natureza e ao regime jurídico aplicável à Recorrida da Congregação Nossa Senhora da Caridade, possivelmente, devido ao nome desta, que parece denotar um cariz religioso. De facto, de acordo com a legislação vigente, «a personalidade jurídica das instituições canonicamente erectas resulta da simples participação escrita da erecção católica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou pelo seu legítimo representante, aos serviços para tutela das mesmas instituições».

Invoca-se que a Congregação da Nossa Senhora da Caridade não foi constituída por decreto de erecção nem foi participada a sua erecção católica pelo bispo da diocese da sua sede em Viana do Castelo e, portanto, não pode ser considerada uma pessoa jurídica de direito canónico.

Por outro lado, analisados os estatutos da Congregação constata-se que esta é uma IPSS sem fins lucrativos, não se fazendo qualquer referência à natureza canónica.

Assim, não sendo a Congregação uma pessoa colectiva de direito canónico não pode ser sujeita à jurisdição de um tribunal eclesial, como pretende o tribunal a quo, mas à jurisdição de um tribunal cível e às leis civis, designadamente, às

regras do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Estatuto das IPSS's, este último na parte não aplicável às instituições religiosas.

A decisão do tribunal superior, com a qual estamos inteiramente de acordo, vai no sentido do provimento do recurso e revogação do despacho recorrido.

Resumindo a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães relativamente ao assunto *sub iudice*:

I. Sendo a Requerida uma Instituição Particular de Solidariedade Social, sem fins lucrativos, que se dedica, para além do mais, ao apoio à família, à integração social e comunitária, à protecção dos cidadãos na velhice e na invalidez e à promoção e protecção de saúde e considerada pessoa colectiva de utilidade pública, rege-se pelo Estatuto das IPSS publicado pelo DL n.º 119/83 de 25 de Fevereiro, bem como pelo seu próprio Estatuto.

II. Não se tratando de uma pessoa colectiva de direito canónico criada por Decreto de Erecção do Bispo Diocesano, a Recorrida Congregação Nossa Senhora da Caridade insere-se no âmbito do Direito Civil e do regime que lhe é aplicável, encontrando-se assim no âmbito da jurisdição dos tribunais portugueses (art. 66.º CPC).

Eis o que cumpre anotar, após análise, ao Acórdão de 14.03.2013 do Tribunal da Relação de Guimarães.